



**Publicação
Preliminar**

OS MEGA-ACORDOS REGIONAIS CONTEMPORÂNEOS (CPTPP, RCEP E AFCFTA): UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO COMPARATIVA AOS ACORDOS E SUAS ESTRUTURAS REGULATÓRIAS

Autores: Marina Amaral Egydio de Carvalho, Marcus Maurer de Salles
Produto editorial: Nota Técnica
Cidade: Brasília
Editora: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)
Ano: 2021
Edição: 1

O Ipea informa que este texto não foi objeto de padronização, revisão textual ou diagramação pelo Editorial e será substituído pela sua versão final uma vez que o processo de editoração seja concluído.

OS MEGA-ACORDOS REGIONAIS CONTEMPORÂNEOS (CPTPP, RCEP E AfCFTA): UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO COMPARATIVA AOS ACORDOS E SUAS ESTRUTURAS REGULATÓRIAS

Marina Amaral Egydio de Carvalho¹

Marcus Maurer de Salles²

RESUMO

Este artigo analisa a estrutura regulatória dos mega-acordos regionais - CPTPP, RCEP e AfCFTA - e os principais parâmetros comparativos que se pode extrair a partir da macro-estrutura de cada acordo. Para isso foi realizado delineamento inicial de cada acordo, com suas estruturas de artigos e capítulos e, na sequência, apresentam-se resultados da comparação das estruturas temáticas e regulatórias, com similitudes e diferenças, bem como com potencial de impacto e desenvolvimento futuro, nas relações comerciais internacionais.

Palavras-chave: AfCFTA; CPTPP; RCEP; acordo comercial; regulação internacional; OMC.

JEL: F11; F14; F15; F16

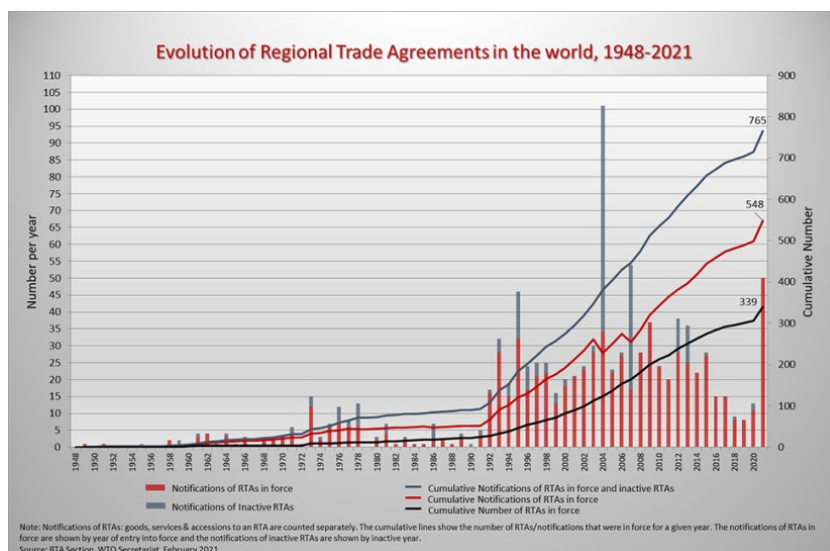
¹ Pesquisadora do Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) da Diretoria de Estudos, Relações Econômicas e Políticas Internacionais do IPEA; Doutora em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC/SP. Email: marina@marinaegydio.com.br

² Pesquisador do Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) da Diretoria de Estudos, Relações Econômicas e Políticas Internacionais do IPEA; Professor do Departamento de Relações Internacionais da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP); Doutor em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). E-mail: marcus.salles@unifesp.br.

1. INTRODUÇÃO

A proliferação contemporânea de acordos bilaterais, regionais e plurilaterais de comércio e de investimentos vem provocando transformações substantivas nas dinâmicas do comércio internacional, além de reformas estruturais nos marcos normativos e regulatórios dos países signatários.

Figura 1 - OMC sobre proliferação de acordos comerciais



Fonte: Portal da OMC sobre acordos regionais de comércio, 2021³

A literatura especializada é abundante em termos de análise sobre causas e consequências dessa proliferação de acordos comerciais. Entretanto, como destacado recentemente pela própria Organização Mundial de Comércio (OMC) em sua página oficial, essa recente tendência de migração para estratégia de negociação de mega-acordos regionais pode desempenhar impacto importante para o sistema multilateral de comércio, em termos de convergência/coerência regulatória:

“Muitos membros da OMC continuam a se envolver em negociações para criar novos acordos regionais de comércio. A maioria das novas negociações são bilaterais. Entretanto, um recente fenômeno que se destaca é a negociação de novos acordos entre vários membros da OMC, tais como:

- O Acordo Amplo e Progressivo de Parceria Transpácífica (CPTPP), entre 11 sócios;
- O Acordo entre os membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e outros seis membros da OMC com os quais a ASEAN tem acordos prévios em vigor (a Parceria Regional Econômica Abrangente (RCEP));
- Avanços na América Latina para formar a Aliança do Pacífico, entre Chile, Colômbia, México e Peru; e
- O Acordo Tripartite entre os signatários do Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA), a Comunidade da África Oriental (EAC) e a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e a Área de Livre Comércio Continental da África (AfCFTA).

Tais acordos plurilaterais tem o potencial de reduzir o *spaghetti bowl* de TLCs, especialmente se

³ Ver <http://rtais.wto.org/UI/PublicMaintainRTAHome.aspx>. Acesso em 15/03/2021.

eles se sobrepõem aos acordos bilaterais existentes e desenvolverem regras comuns (tais como regras de origem) a serem aplicadas a todas as partes do acordo”.⁴

Nesse sentido, o IPEA lançou em 2021 chamada pública para o Projeto “Acordos Comerciais e Relações Bilaterais do Brasil”, cujo objetivo central é compreender o fenômeno da nova geração de mega-acordos regionais e seus impactos para o Brasil, em termos de comércio exterior e investimentos estrangeiros, a partir de uma análise comparada dos marcos regulatórios de três dos textos mais recentes dessa nova geração de acordos, a saber:

- Acordo Amplo e Progressivo de Parceria Transpacífica (CPTPP, na sigla em inglês)
- Parceria Regional Econômica Abrangente (RCEP, na sigla em inglês) e;
- Acordo de Livre Comércio Continental da África (AfCFTA, na sigla em inglês).

O objetivo central do presente artigo é apresentar uma leitura sistematizada dos textos dos três acordos e compilar os conteúdos dos mesmos, visando agrupar metodologicamente as informações sobre os temas negociados e os resultados alcançados, a fim de identificar principais características e mapear parâmetros conceituais e normativos para estabelecer comparações entre esses mega-acordos.

Para tanto, o artigo está estruturado em 2 partes. Na primeira parte, o objetivo é sistematizar e resumir cada um dos acordos, seus capítulos e anexos, apresentando as linhas gerais e principais especificidades de cada conteúdo. Deve-se destacar que estas seções se propõem a constituir aporte relevante para a análise de ditos acordos, configurando-se até então material inédito em português, por se tratar de versões das fontes primárias traduzidas dos originais em inglês pelos autores.

Na segunda parte, além de apresentar o quadro comparativo dos capítulos e disciplinas presentes dos acordos sob análise, foram identificados elementos centrais e relevantes na constituição dos acordos que mereceram análise inicial e que compõem as subseções desta parte do artigo.

2. OS MEGA-ACORDOS REGIONAIS CONTEMPORÂNEOS: BREVE APRESENTAÇÃO

Essa seção tem como objetivo apresentar as principais informações sobre os três mega-acordos regionais celebrados recentemente, o Acordo Transpacífico (CPTPP), o Acordo Asiático (RCEP) e o Acordo Africano (AfCFTA). Cada subseção apresenta informações sobre (i) início, desenvolvimento e conclusão das negociações até a entrada em vigor do acordo; (ii) principais dados econômicos e expectativa de fluxo de comércio a partir da celebração do acordo; (iii) os membros de cada acordo; (iv) os objetivos gerais segundo consta no início do texto de cada acordo e (v) como cada um está estruturado em termos de capítulos, artigos e anexos. A partir dessa apresentação inicial, será possível na 2ª parte deste artigo, traçar linhas comparativas sobre as estruturas regulatórias de cada acordo.

⁴ Trecho com tradução livre dos autores, extraído do site oficial da OMC: https://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/region_e.htm Acesso em 15/03/2021.

2.1 O MEGA-ACORDO TRANSPACÍFICO (CPTPP)

O Acordo da Parceria Transpacífica (TPP, na sigla em inglês), antecessor do CPTPP, foi construído com base no Acordo de Parceria Econômica Estratégica Transpacífica, também conhecido como P4, entre Brunei, Chile, Nova Zelândia e Cingapura. O P4 entrou em vigor em 2006. Em 2010, Austrália, Peru, Estados Unidos e Vietnã juntaram-se aos países P4 para lançar uma nova rodada de negociações para negociar o TPP. Mais tarde naquele ano, o grupo de negociação TPP cresceu para 9 países quando a Malásia aderiu as negociações.⁵ O Canadá, junto com o México, se juntou ao grupo de países que negociavam o TPP a tempo de participar da 15ª rodada de negociações em 8 de outubro e o Japão aderiu as negociações em julho de 2013.

O TPP foi formalmente concluído em 05 de outubro de 2015 e assinado em fevereiro de 2016. Em janeiro de 2017 os Estados Unidos (EUA) anunciaram que não ratificariam o TPP e com isso a entrada em vigor do acordo restou comprometida. Em maio desse mesmo ano, as demais partes do TPP manifestaram seu comprometimento com a manutenção do acordo e em novembro os ministros anunciaram concordância nos elementos centrais do Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífica (CPTPP). O CPTPP engloba nos Anexos I e II as disposições do TPP, com a exceção de um conjunto limitado de disposições que ficaram suspensas.⁶

O CPTPP foi concluído em 23 de janeiro de 2018 em Tóquio, no Japão e assinado em 8 de março de 2018 em Santiago, no Chile. O Acordo entrou em vigor em 30 de dezembro de 2018, após a ratificação por seis Partes - México, Japão, Cingapura, Nova Zelândia, Canadá e Austrália. O Vietnã foi o sétimo país a ratificar a CPTPP.⁷

2.1.1 Membros

Os membros do CPTPP seguem listados abaixo. (V) significa que o acordo já está vigente para esses países. Para os demais, o acordo entrará em vigor 60 dias após finalizar o processo de ratificação interna. O CPTPP está aberto a adesão de novos Estados.

⁵ (GOVERNO DO CANADÁ)

⁶ (CINGAPURA MINISTRY OF TRADE AND INDUSTRY, 2017)

⁷ (CINGAPURA MINISTRY OF TRADE AND INDUSTRY)

Quadro 1 – Lista de Países Membros do CPTPP

Países	Vigência
Austrália	V
Brunei Darussalam	
Canadá	V
Cingapura	V
Chile	
Japão	V
Malásia	
México	V
Nova Zelândia	V
Peru	
Vietnã	V

Fonte: Elaboração própria

2.1.2 Objetivos

O CPTPP incorpora as disposições do TPP (assinado, mas não em vigor), com a exceção de uma lista de dispositivos que tiveram sua aplicabilidade suspensa por tempo indeterminado, para que sejam aplicados e adotados pelas 11 Partes do Acordo que permaneceram comprometidas, após a retirada dos EUA.

O TPP tem como objetivo celebrar um acordo regional abrangente que promova integração econômica para liberalizar o comércio e investimento, trazer crescimento econômico e benefícios sociais, criar oportunidades para os trabalhadores e empresas, contribuir para elevar os padrões de vida, beneficiar os consumidores, reduzir a pobreza e promover o crescimento sustentável.

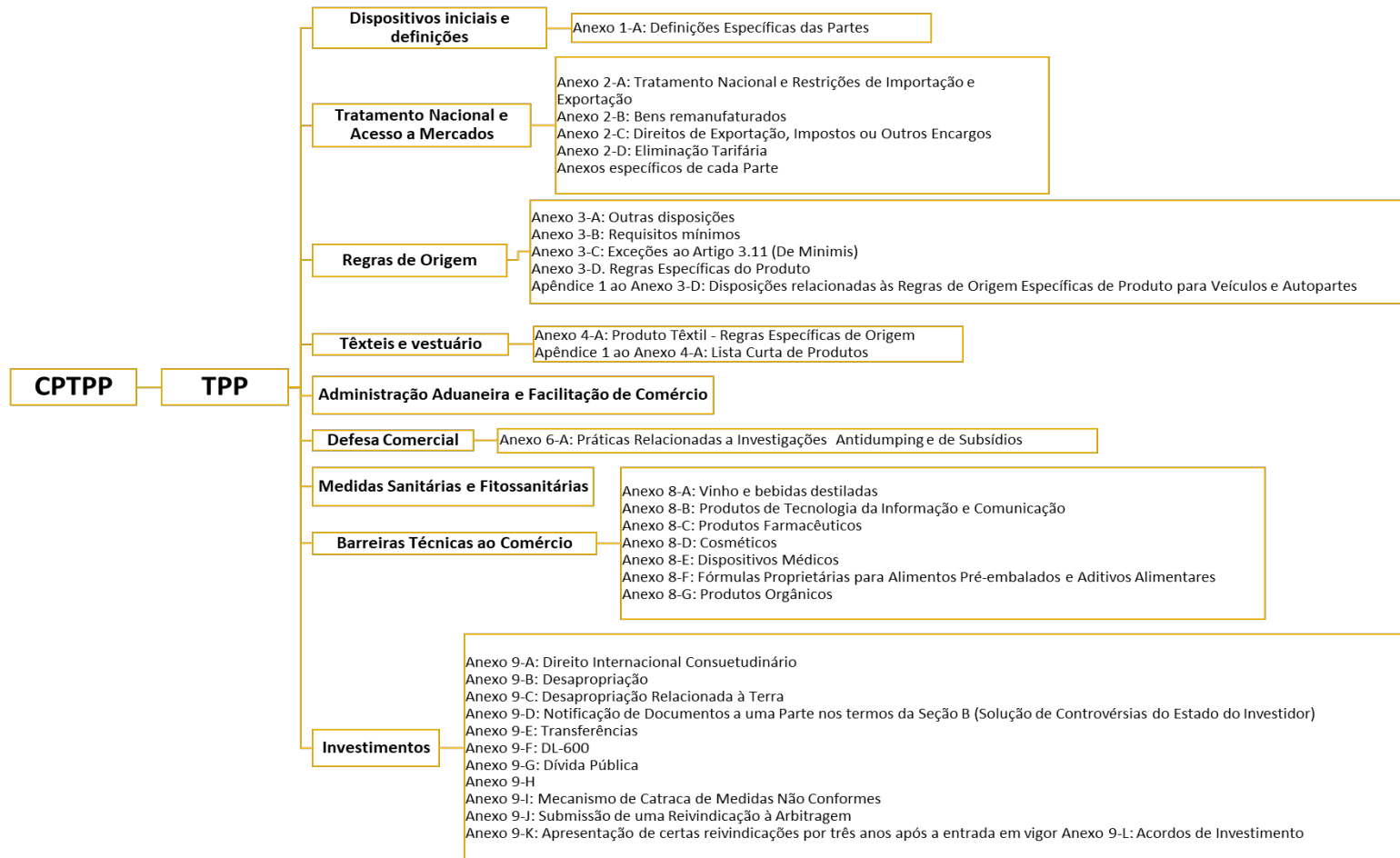
2.1.3 Estrutura do acordo

O CPTPP obriga as partes a aderirem ao texto do TPP e, portanto, inclui o texto do TPP como anexo. O TPP tem 30 capítulos com anexos específicos para aqueles que possuem compromissos específicos temáticos ou de Parte a Parte do Acordo.

Além dos Anexos específicos para o Capítulo, o TPP apresenta quatro anexos adicionais: Anexo I – Medidas Não Conforme para Investimentos e Comércio de Serviços Transfronteiriço; Anexo II - Medidas Não Conforme para Investimentos e Comércio de Serviços Transfronteiriço; Anexo III – Medidas Não Conforme para Serviços Financeiros; e o Anexo IV – Medidas Não Conforme para Empresas estatais e Monopólios designados.

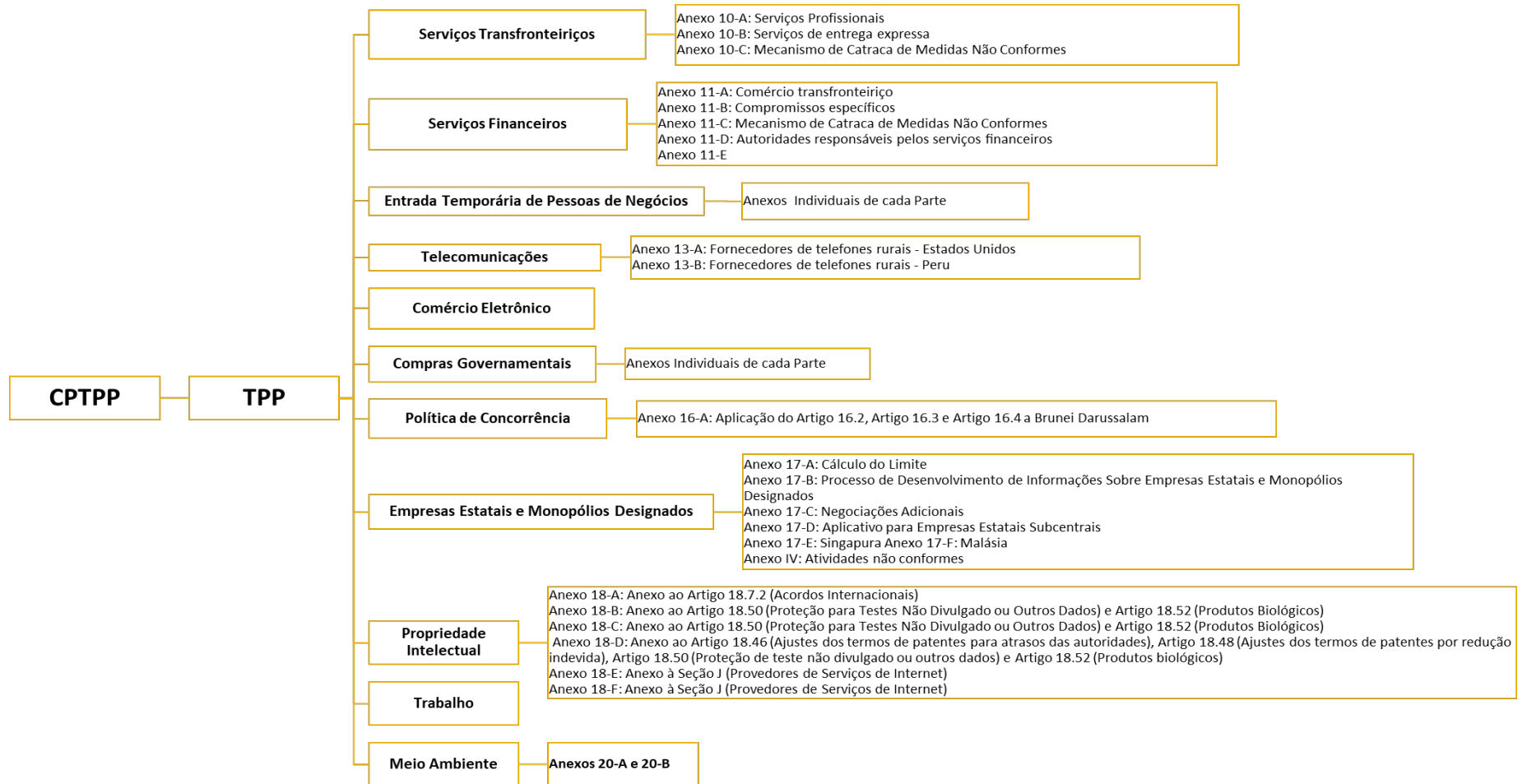
A seguir apresentam-se nas Figuras 1 a 3 a estrutura do CPTPP e dos capítulos do TPP, com seus respectivos Anexos, quando aplicável.

Figura 2 – Estrutura CPTPP – Parte 1



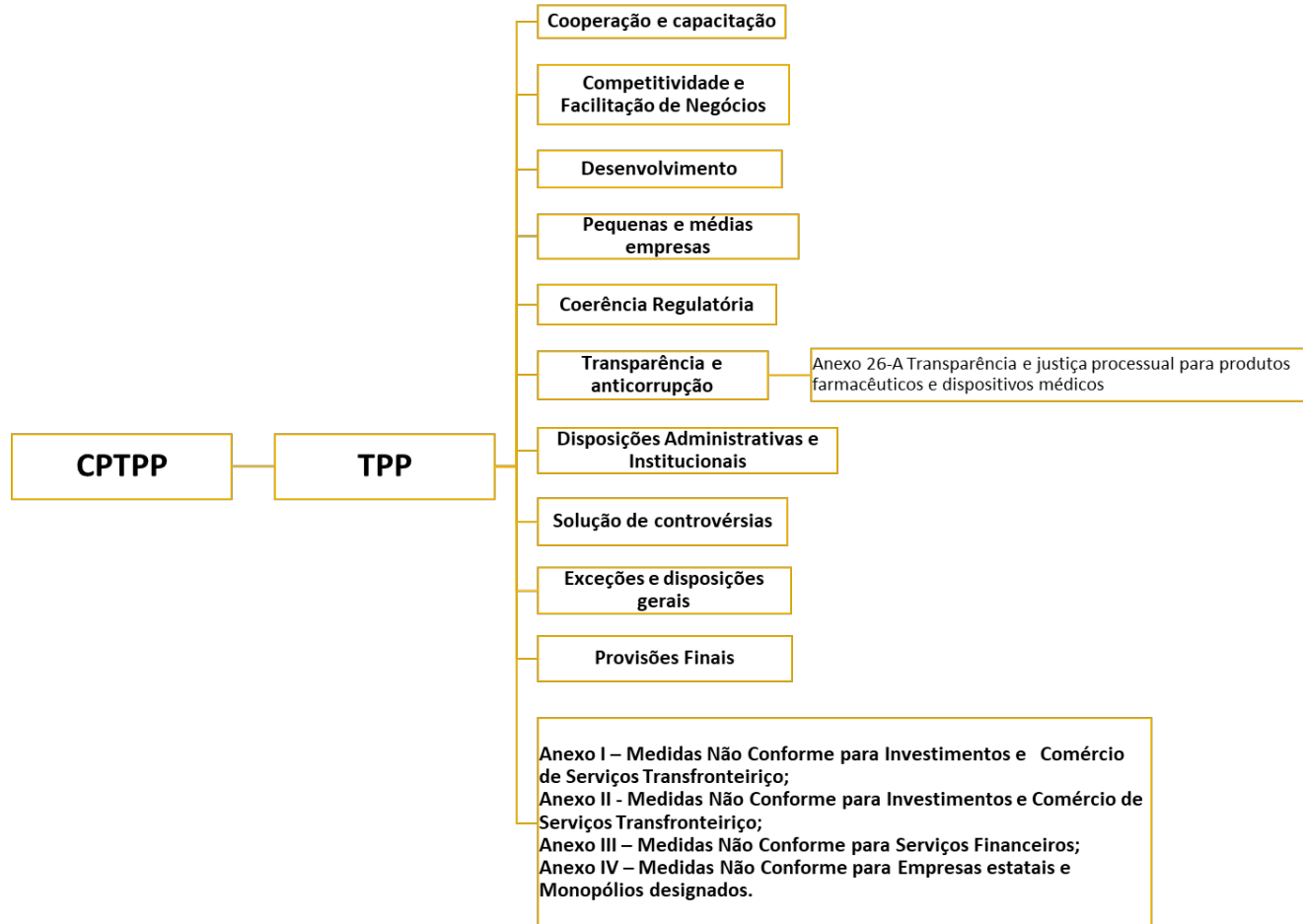
Fonte: Acordo TPP

Figura 3 - Estrutura CPTPP – Parte 2



Fonte: Acordo TPP

Figura 4 - Estrutura CPTPP – Parte 3



Fonte: Acordo TPP

2.2 O MEGA-ACORDO ASIÁTICO (RCEP)

Em agosto de 2012, os 16 líderes dos 10 Estados Membros da ASEAN (Brunei Darussalam, Camboja, Indonésia, República Popular do Laos, Malásia, Mianmar, Filipinas, Singapura, Tailândia e Vietnã) e seis sócios comerciais da ASEAN (Austrália, República Popular da China, Índia, Japão, República da Coreia, e Nova Zelândia) elaboraram os princípios que guiarão as negociações da Parceria Econômica Regional Abrangente (RCEP, na sigla em inglês) e em novembro do mesmo ano esses países publicaram a primeira declaração conjunta que indicaria o início das negociações para o ano de 2013.⁸ As negociações foram lideradas por Iman Pambagyo, Diretor-Geral do Ministério do Comércio da Indonésia, e com o apoio fornecido pelo Secretariado da ASEAN.

Originalmente as negociações foram previstas para serem concluídas em 2015. Contudo, as negociações continuaram até 2019, quando os 16 países declararam o status avançado da negociação e a existência de pendências importantes por parte da Índia em diferentes capítulos do acordo.⁹ Finalmente, em 15 de novembro de 2020, 15 países assinaram o RCEP, sem a participação da Índia. A assinatura virtual pelos ministros deu por concluída as negociações e ocorreu após a conclusão da 4ª Cúpula do RCEP.¹⁰

2.2.1 Membros

Os Estados signatários do RCEP são os dez membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN, na sigla em inglês): Brunei Darussalam, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar, Filipinas, Singapura, Tailândia, Vietnã, além de cinco parceiros comerciais da ASEAN, por meio de acordos de livre comércio (no modelo Asean+1): China, Coreia, Japão, Austrália e Nova Zelândia.

O Acordo RCEP está aberto para adesão por qualquer Estado 18 meses após sua entrada em vigor. Para adesão da Índia, como um Estado negociador original, o Acordo está aberto a partir da data de sua entrada em vigor, sem necessidade de esperar os 18 meses.

Deve se destacar igualmente algumas ausências relevantes do RCEP: por um lado, Taiwan, umas das economias mais importantes da região, um dos principais atores comerciais da Ásia, que não faz parte de nenhum acordo. Por outro, a Índia, que mantém Acordo de Livre Comércio com ASEAN, avançou nas negociações, mas se retirou em 2019, não aderindo ao RCEP.

2.2.2 Objetivos

Os objetivos do Acordo são:

⁸ (RCEP, 2012)

⁹ (RCEP, 2019)

¹⁰ (RCEP, 2020)

- a) estabelecer uma estrutura de parceria econômica, moderna, abrangente, de alta qualidade e mutuamente benéfica para facilitar a expansão do comércio e investimento regional, e contribuir para o crescimento econômico global e desenvolvimento, levando em consideração o estágio de desenvolvimento e necessidades econômicas das Partes, especialmente das Partes que são países menos desenvolvidos;
- b) liberalizar e facilitar progressivamente o comércio de bens e serviços entre as Partes por meio da eliminação progressiva de barreiras tarifárias e não tarifárias e da cobertura setorial substancial para alcançar eliminação de restrições e medidas discriminatórias com relação ao comércio de serviços entre as Partes; e
- c) criar um ambiente de investimento liberal, facilitador e competitivo na região, que aumentará as oportunidades de investimento e a promoção, proteção, facilitação, e liberalização do investimento entre as Partes.

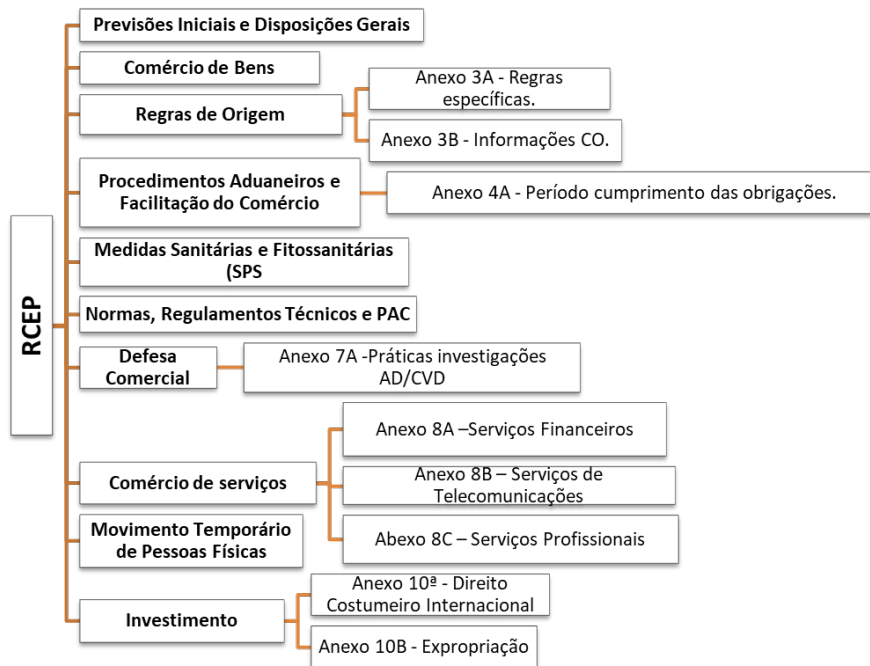
2.2.3 Estrutura do Acordo

O RCEP tem 20 capítulos com anexos específicos para aqueles que possuem compromissos específicos temáticos ou de Parte a Parte do Acordo.

Além dos Anexos específicos para o Capítulo, o RCEP apresenta quatro anexos adicionais: Anexo I - Cronogramas de Compromissos Tarifários; Anexo II - Cronogramas de Compromissos Específicos de Serviços; Anexo III - Cronogramas de reservas e medidas não conformes para serviços e investimentos e Anexo IV - Cronogramas de Compromissos Específicos sobre Circulação Temporária de Pessoas Físicas.

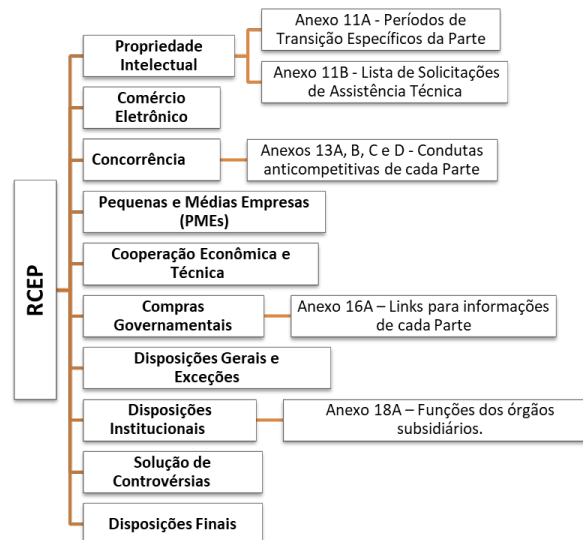
A seguir apresentam-se nas Figuras 1 a 3 a estrutura do RCEP e dos capítulos, com seus respectivos Anexos, quando aplicável.

Figura 5 – Estrutura RCEP – Parte 1



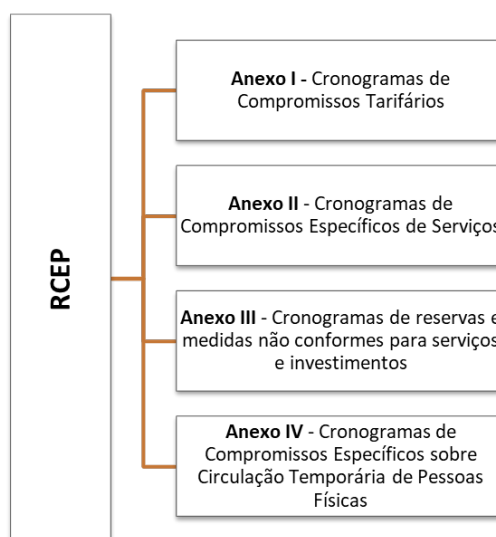
Fonte: Elaboração própria

Figura 6 – Estrutura RCEP – Parte 2



Fonte: Elaboração própria

Figura 7 – Estrutura RCEP – Parte 3



Fonte: Elaboração própria

2.3 O MEGA-ACORDO AFRICANO (AfCFTA)

A Área de Livre Comércio Continental Africana (AfCFTA) é um projeto da Agenda 2063 da União Africana - a visão de desenvolvimento da própria África. Foi aprovado pela 18ª Sessão Ordinária da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em janeiro de 2012, que adotou a decisão de estabelecer uma Área de Comércio Livre Continental.¹¹ As negociações foram lançadas pelos Chefes de Estado da União Africana em junho de 2015. No final de 2017 foi concluída elaboração do próprio acordo.¹²

No início de março de 2018, o fórum de negociação se reuniu pela décima vez para finalizar pendências e concluir a análise jurídica em preparação para a assinatura do acordo em 21 de março de 2018. Os assuntos pendentes incluíam celebrar um mecanismo de solução de controvérsias e finalizar vários anexos ao protocolo sobre bens. O fórum de negociação também concordou em um Programa de Trabalho de Transição e Implementação para finalizar ofertas de bens e serviços, e para preparar regras de origem específicas por produto. ¹³

No final de 2018, começou a fase 2 das negociações, com foco em negociações para investimento, concorrência e direitos de propriedade intelectual. Foi concebido também um acordo sobre comércio eletrônico como tópico adicional da fase 2. Esses acordos e os anexos ao Protocolo de Serviços ainda não foram concluídos.

¹¹ (AFCFTA, 2018) Acesso em 26/07/2021.

¹² (UNIÃO AFRICANA, 2018) Acesso em 26/07/21

¹³ (AFCFTA, 2018a)

O Acordo entrou em vigor em 30 de maio de 2019 para os primeiros 24 países que depositaram seus instrumentos de ratificação perante a Comissão da União Africana – depositária dos instrumentos de ratificação. A fase operacional do AfCFTA foi subsequentemente lançada em 7 de julho de 2019 durante a 12ª Sessão Extraordinária da Assembleia da União Africana em Niamey, Níger.

O AfCFTA passou a ser regido por cinco instrumentos operacionais, (i) Regras de Origem; (ii) fórum de negociação online; (iii) monitoramento e eliminação de barreiras não tarifárias; (iv) sistema de pagamentos digitais e (v) Observatório do Comércio Africano.¹⁴

Em março de 2021, as negociações de tarifas e regras de origem (RoO) sob o AfCFTA ainda não estavam concluídas. As RoO acordadas cobrem aproximadamente 81% das linhas tarifárias. Junho de 2021 seria o prazo para concluir as negociações de Regras de Origem (RoO) e tarifas.

Em 1º de janeiro de 2021, a Assembleia aprovou o início do comércio de bens na vigência do Acordo, mas sob um formato interino, uma vez que ainda há protocolos e temas que não tiveram suas negociações concluídas. O comércio de mercadorias, para as quais as RoO estão concluídas, pode ocorrer ao abrigo das ofertas tarifárias apresentadas. Essas ofertas devem obedecer às modalidades acordadas para negociação tarifária.¹⁵

2.3.1 Membros

54 dos 55 membros da União Africana assinaram o Acordo (Apenas Eritreia está de fora), dos quais 37 já concluíram os trâmites de ratificação (último dado de 5/7/2021).¹⁶

¹⁴ (AFCFTA, 2019) (TRALAC, 2021) <https://www.tralac.org/resources/by-region/cfta.html>. Acesso em 26/07/2021.

¹⁵ (TRALAC (TRADE LAW CENTRE), 2021) <https://www.tralac.org/resources/by-region/cfta.html>. Acesso em 26/07/2021.

¹⁶ (TRALAC (TRADE LAW CENTRE), 2021) <https://www.tralac.org/resources/by-region/cfta.html>. Acesso em 26/07/21

Quadro 2 – Lista de países signatários do AfCFTA

País	Data de Assinatura	Data de Ratificação/Adesão
Argélia	2018-03-21	2021-06-23
Angola	2018-03-21	2020-10-06
Benin	2019-07-07	-
Botswana	2019-02-10	-
Burkina Faso	2018-03-21	2019-05-27
Burundi	2018-07-02	2021-07-06
Camarões	2018-03-21	2020-01-31
Cabo Verde	2018-03-21	-
Rep. Africana Central	2018-03-21	2020-04-09
Chade	2018-03-21	2018-06-29
Comores	2018-03-21	-
Congo	2018-03-21	2019-02-07
Costa do Marfim	2018-03-21	2018-11-13
Rep. Democrática do Congo	2018-03-21	-
Djibouti	2018-03-21	2019-02-05
Egito	2018-03-21	2019-02-27
Guine Equatorial	2018-03-21	2019-06-28
Eritreia	-	-
Eswatini	2018-03-21	2018-06-21
Etiópia	2018-03-21	2019-03-23
Gabão	2018-03-21	2019-07-02
Gambia	2018-03-21	2019-04-11
Gana	2018-03-21	2018-05-07
Guine	2018-03-21	2018-07-31
Guiné-Bissau	2019-02-08	-

Fonte: União Africana

2.3.2 Objetivos

O objetivo central do AfCFTA é criar um mercado único de bens e serviços, facilitado pela circulação de pessoas, a fim de aprofundar a integração econômica do continente africano e de acordo com a Visão Pan-africana de “Uma África integrada, próspera e pacífica” consagrada na Agenda 2063.

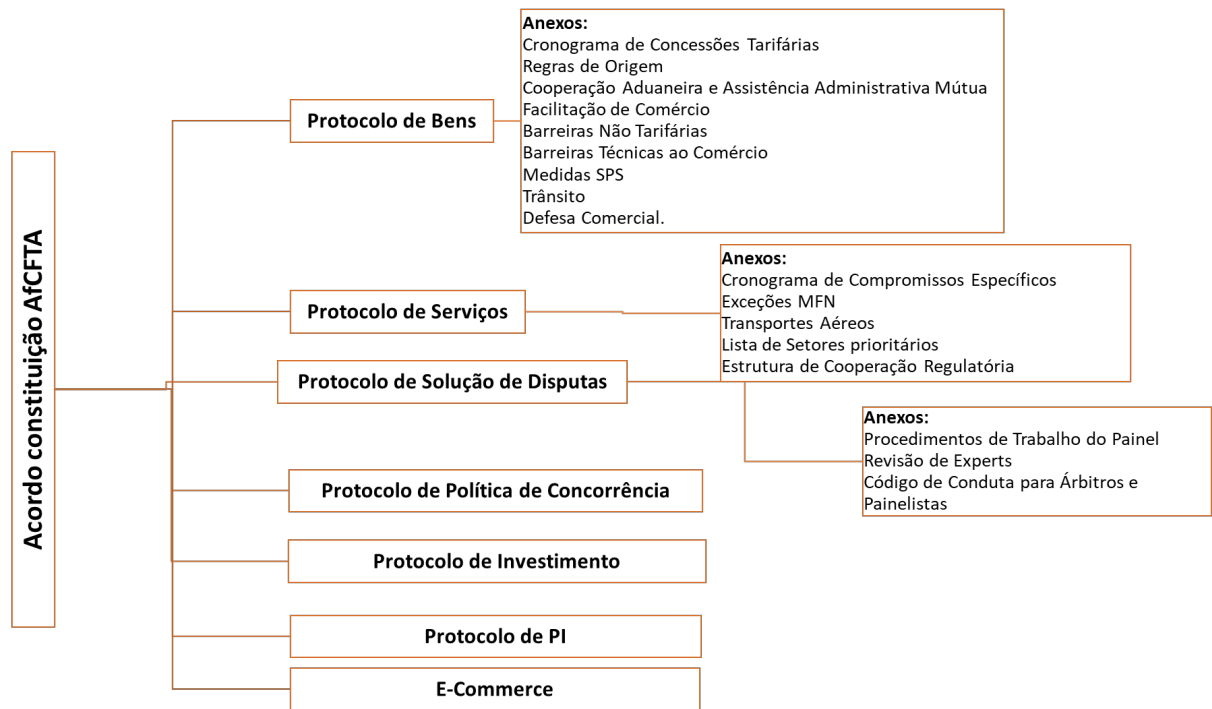
Nesse sentido, os objetivos operacionais do AfCFTA são:

- a) Criar um mercado liberalizado para bens e serviços por meio de rodadas sucessivas de negociações;
- b) Contribuir para o movimento de capital e pessoas naturais e facilitar os investimentos com base nas iniciativas e desenvolvimentos nos Estados Partes e AER;
- c) Estabelecer as bases para o estabelecimento de uma União Aduaneira Continental em um estágio posterior;
- d) Promover e alcançar o desenvolvimento socioeconômico sustentável e inclusivo, a igualdade de gênero e a transformação estrutural dos Estados Partes;
- e) Aumentar a competitividade das economias dos Estados Partes no continente e no mercado global;
- f) Promover o desenvolvimento industrial por meio da diversificação e desenvolvimento da cadeia de valor regional, desenvolvimento agrícola e segurança alimentar; e
- g) Resolver os desafios de membros múltiplos e sobrepostos e acelerar os processos de integração regional e continental.

2.3.3 Estrutura do Acordo

O Acordo pretende ser concluído com a estrutura apresentada na Figura 8.

Figura 8 – Estrutura do AfCFTA



Fonte: Elaboração própria

3. METODOLOGIA

Nessa parte do artigo, a primeira subseção (3.1) apresenta um quadro comparativo dos capítulos e disciplinas presentes em cada um dos mega acordos sob análise, ao qual segue uma avaliação sobre elementos centrais e relevantes identificados na constituição dos acordos, apresentados em três subseções adicionais.

A segunda (3.2) compara como os acordos preveem alguns temas de forma institucional, nominada no capítulo, e outras vezes, embora não destaque formalmente, tenha dispositivos estabelecidos no decorrer do acordo. Logo, ainda que não nomeado, o tema encontra-se materialmente regulado.

A subseção seguinte (3.3) analisa como os acordos optaram por deixar organizada uma estrutura para negociação futura de determinados temas, as conhecidas built-in agendas.

A subseção 3.4 faz uma síntese sobre a coexistência desses acordos com os acordos da OMC e com acervo de acordos pré-existentes e anteriormente celebrados pelas partes dos três mega-acordos.

Finalmente, a subseção 3.5 pretende estabelecer alguns parâmetros de análise sobre o potencial de influência desses mega-acordos regionais na renovação e ampliação do arcabouço regulatório multilateral. Ou seja, como a regulação de novos temas e aprofundamento de temas já regulados multilateralmente, pode ser uma força motriz para regulação multilateral.

3.1 Quadro-comparativo das estruturas de capítulos temáticos

A partir da sistematização dos três acordos, AfCFTA, CPTPP e RCEP, foi concebido um quadro comparativo através do qual é possível realizar uma análise cruzada dos distintos temas abordados e não-abordados em cada acordo, permitindo com base nesse primeiro levantamento identificar alguns aspectos diferenciados sobre como cada Acordo foi construído. A tabela a seguir resume a disposição de temas/capítulos em cada um desses acordos.

A partir da análise do presente quadro, pode-se expandir algumas considerações iniciais sobre itens que foram identificados *prima facie* como elementos a serem comparados/analísados entre os acordos: presença de disciplinas, capítulos com built-in agendas, potencial de influência regulatória internacional, coexistência com OMC e acordos comerciais pré-existentes. A seguir apresentam-se primeiras considerações sobre esses itens.

Quadro 3 – Quadro comparativo das estruturas de capítulos e disciplinas dos mega-acordos

CAPÍTULOS / DISCIPLINAS	CPTTP	RCEP	AFCFTA
Disposições iniciais, definições gerais	Cap. 1 e anexo	Cap. 1	Acordo geral
Tratamento nacional e acesso a mercados	Cap. 2 e anexos	Cap. 2	Prot. Bens - Anexo 1
Regras de Origem e Procedimentos de Origem	Cap. 3 e anexos	Cap. 3 e anexos	Prot. Bens - Anexo 2
Têxteis e Vestimentas	Cap. 4 e anexos	**Cap. 3 e anexos	**Prot. Bens - Anexo 2
Administração Aduaneira e Facilitação de Comércio	Cap. 5	Cap. 4 e anexo	Prot. Bens - Anexos 3 e 4
Defesa Comercial	Cap. 6 e anexo	Cap. 7	Prot. Bens - Anexo 9
Medidas Sanitárias e Fitossanitárias	Cap. 7	Cap. 5	Prot. Bens - Anexo 6
Barreiras técnicas ao Comércio	Cap. 8 e anexos	Cap. 6	Prot. Bens - Anexo 7
Investimentos	Cap. 9 e anexos	Cap. 10 e anexos	*Não concluído
Comércio de Serviços Transfronteiriço	Cap. 10 e anexos	**Cap. 8	Prot. Serviços
Serviços Financeiros	Cap. 11 e anexos	Cap. 8 e anexo a	Prot. Serviços
Entrada Temporária de Pessoas de Negócios	Cap. 12 e anexos	Cap. 9	Prot. Serviços
Telecomunicações	Cap. 13 e anexos	Cap. 8 e anexo b	
Serviços profissionais	**Cap. 10 e anexos	Cap. 8 e anexo c	Prot. Serviços
Comércio Eletrônico	Cap. 14	Cap. 12	*Não concluído
Compras governamentais	Cap. 15 e anexos	Cap. 16 e anexo	
Política de Concorrência	Cap. 16 e anexos	Cap. 13 e anexos	*Não concluído
Empresas estatais e Monopólios designados	Cap. 17 e anexos	**Cap. 8	
Propriedade Intelectual	Cap. 18 e anexos	Cap. 11 e anexos	*Não concluído
Trabalho	Cap. 19		
Meio Ambiente	Cap. 20 e anexos		
Cooperação e capacitação técnica	Cap. 21	Cap. 15	Acordo geral
Competitividade e Facilitação de Negócios	Cap. 22	**Cap. 18 e anexo	
Desenvolvimento	Cap. 23	**Cap. 18 e anexo	
Pequenas e Médias Empresas	Cap. 24	Cap. 14	
Coerência regulatória	Cap. 25	**Cap. 20	
Transparência e Anti-corrupção	Cap. 26 e anexo	**Cap. 20	
Disposições administrativas e institucionais	Cap. 27	Cap. 18 e anexo	Acordo geral
Solução de Controvérsias	Cap. 28	Cap. 19	Prot. Controvérsias
Exceções e Disposições gerais	Cap. 29	Cap. 17	Acordo geral
Disposições finais	Cap. 30	Cap. 20	Acordo geral
TOTAL - CAPÍTULOS	30	20	3 (Protocolos)
TOTAL - ANEXOS	59	21	18
TOTAL - PÁGINAS	580	510	77

Fonte: Elaboração própria

** Embora não haja capítulo expressamente denominado das disciplinas consideradas, foram identificados em outros capítulos do acordo regulamentação voltada às disciplinas em questão, razão pela que os itens assinalados foram considerados na presente tabela.

3.2 Capítulos previstos *versus* disciplinas regulamentadas

Em termos quantitativos, o CPTPP é o acordo com maior volume temático em termos de capítulos e disciplinas regulamentadas no âmbito do acordo e dos seus anexos, com 30 capítulos e 59 anexos, seguido do RCEP, com 20 capítulos e 21 anexos, enquanto o AFCFTA está estruturado em torno de 3 protocolos e 18 anexos.

Tomando, portanto, o CPTPP como acordo com maior densidade jurídico-normativa, percebe-se que há um conjunto de capítulos/disciplinas previstas formalmente no seu escopo que, ou não estão presentes nos demais acordos, ou estão limitadas a apenas uma disposição genérica, em capítulo não específico, a saber:

- Têxteis e vestimentas
- Trabalho
- Meio ambiente
- Empresas estatais e monopólios designados
- Coerência regulatória
- Transparência e anticorrupção
- Desenvolvimento
- Competitividade e facilitação de negócios

Entretanto, ao aprofundar a leitura dos acordos, para além das definições formais de cada capítulo, é possível identificar que diversas das disciplinas relacionadas aos capítulos listados acima estão de fato presentes tanto no RCEP quanto no AFCFTA. Com efeito, mesmo não havendo capítulo expressamente previsto para as mesmas, estão regulamentadas ao longo de capítulos e anexos formalmente denominados sob outra disciplina comercial, razão pela qual foram devidamente contempladas no Quadro 1 apresentado acima.

Essa interpretação ampla dos acordos é relevante pois interessa compreender e identificar a presença e a natureza da regulamentação das disciplinas ao longo dos acordos para além da formalidade de haver capítulo específico e expressamente denominado em torno da disciplina. Em outras palavras, interessa para esse aspecto mais o conteúdo do acordo que o formato de sua negociação/redação.

3.3 Capítulos com *built-in* agendas

Dada a complexidade de negociação de acordos comerciais contemporâneos, da magnitude dos temas negociados, os Estados signatários, em algumas disciplinas, não alcançam consenso e decidem deixar consolidado no texto dos acordos compromissos tanto para revisão quanto para conclusão futura de determinados temas. Na nomenclatura do comércio

internacional, são conhecidos como built-in agendas.¹⁷

No âmbito do RCEP, tal espécie de previsão está centrado essencialmente ao redor do capítulo “Solução de controvérsias” e sua aplicabilidade de uma série de capítulos do acordo, que por ora, não estão sujeitos ao sistema de solução de disputas previsto no acordo. São eles:

- Medidas sanitárias e fitossanitárias
- Regulamentos técnicos
- Defesa comercial
- Comércio eletrônico
- Concorrência
- Compras governamentais
- Investimentos

Para tais capítulos, está previsto que, após dois anos de entrada em vigor do RCEP, se negociará novo alcance do sistema de solução de controvérsias e se voltará a avaliar sua relação com os capítulos listados acima.

Além do tema de solução de controvérsias, notam-se outros dispositivos com promessa de negociações futuras em outros capítulos do RCEP.

No tema de “Investimentos”, o Acordo possui também previsão de negociar, dentro do mesmo prazo de dois anos após entrada em vigor do acordo, dois aspectos cruciais do capítulo: solução de controvérsias entre investidores e o Estado e direito de expropriação. Essas discussões devem ser concluídas em 3 anos após seu início.

No capítulo “Regras de origem” há: (a) previsão de revisão do dispositivo sobre cumulação de origem em 5 anos após entrada em vigor do acordo; (b) previsão de rediscussão sobre definição de unidade do bem, e; (c) será negociado dispositivo sobre declaração do produtor/exportador e inclusão de declaração do importador.

Na parte de “Comércio de bens” há dispositivo específico no Artigo 2.6. sobre tarifas diferenciadas para bens originários em Partes do acordo, que prevê sua revisão 2 anos após a entrada em vigor do acordo e sempre a cada 3 anos. Já em “Comércio de serviços”, há possibilidade de revisão dos compromissos 3 anos após entrada em vigor do acordo.

As partes podem iniciar programas de trabalho em setores específicos, com duração de 2 anos, supervisionado pelo Comitê de Bens e há obrigação geral de que o Acordo seja revisado em 5 anos após sua entrada em vigor.

Em relação ao AfCFTA, mais do que built-in propriamente dito, nota-se que há disciplinas em etapa final de negociação e outras que ainda não foram sequer iniciadas no mandato original de negociação. Das disciplinas em etapa final de negociação, estão comércio de bens, regras de origem e comércio de serviços.

Em 1º de janeiro de 2021, a Assembleia aprovou o início do comércio de bens na vigência

¹⁷ <https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=241>. Acesso em 27/08/2021.

do Acordo, mas sob um formato interino, uma vez que ainda há protocolos e temas que não tiveram suas negociações concluídas. O comércio de mercadorias, para as quais as Regras de Origem estão concluídas, pode ocorrer ao abrigo das ofertas tarifárias apresentadas. Essas ofertas devem obedecer às modalidades acordadas para negociação tarifária.

Em março de 2021, as negociações de tarifas e regras de origem (RoO) sob o AfCFTA ainda não estavam concluídas. As RoO acordadas cobrem aproximadamente 81% das linhas tarifárias. Junho de 2021 seria o prazo para concluir as negociações de RoO e tarifas.

O “Protocolo de Serviços” foi assinado como parte do texto consolidado do Acordo que estabelece o AfCFTA em 2018 e entrou em vigor em 30 de maio de 2019. Nos termos do Artigo 22 deste Protocolo, cada Estado Parte deverá fornecer um cronograma de compromissos específicos. Os serviços prioritários nas negociações são: Serviços prestados às empresas; Comunicações; Financeiros; Turismo e Transporte. Junho de 2021 seria o prazo para finalizar o desenvolvimento de cronogramas de compromissos específicos nos cinco setores prioritários. Outros sete setores poderão ter suas ofertas específicas apresentadas até dezembro de 2021.

Por outro lado, há quatro disciplinas cujas negociações ainda não foram iniciadas: Investimentos, Comércio eletrônico, Concorrência e Propriedade Intelectual. Para tais disciplinas, um princípio orientador do AfCFTA é a preservação do acervo regulatório já existente, o que significa construir sobre o já consolidado, o que influenciará as negociações futuras nos seguintes termos:

- Investimento: AMU, COMESA, ECOWAS, e a SADC adotaram acordos regionais de investimento. Os estados membros da UA adotaram um Código de Investimento Pan-Africano não vinculativo para orientar os estados membros da UA durante as negociações de tratados de investimento.
- Concorrência: COMESA, EAC, SADC, CEDEAO e CEEAC adotaram regimes de concorrência.
- Propriedade Intelectual: existem duas organizações africanas de propriedade intelectual: a Organização Africana de Propriedade Intelectual e a Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual.
- Comércio Eletrônico: Ainda não há um regime africano regional de comércio eletrônico.

Há obrigação geral de revisar o acordo em 5 anos após sua entrada em vigor. Além disso, no dispositivo sobre barreiras não tarifárias há previsão de construção de matriz para eliminação limitada no tempo. Foi previsto também revisão dos cronogramas, com alteração ou desistência possível em 3 anos após a vigência do acordo.

No âmbito do CPTPP há alguns temas com previsão de negociação futura. São eles:

- Coerência regulatória: previsão de que em 1 ano cada Parte disponibilizará escopo de suas medidas regulatórias.
- Barreiras técnicas ao comércio: Os anexos sobre Vinho e Destilados; Produtos de Informação e tecnologia da Comunicação; Farmacêuticos; Cosméticos; Produtos Médicos; Fórmulas para Comidas Pré-embaladas e Aditivos Alimentares; e Produtos Orgânicos; devem ser revisados a cada 5 anos.
- Empresas Estatais e Monopólios Designados (EEMD): há previsão de obrigação de revisão do capítulo em 5 anos e obrigação de publicação com

lista de EEMD em 6 meses após entrada em vigor, além de consulta entra as partes sobre as EEMD listadas.

- Medidas Sanitárias e Fitossanitárias: Solução de disputas para alguns dispositivos do Capítulo apenas se aplicarão após 1 ou 2 anos após a entrada em vigor do Acordo.
- Serviços Financeiros e Serviços Transfronteiriços: O Vietnã tem *waiver* por 3 anos para implementar determinados capítulos do Acordo.

3.4 Coexistência com a OMC e com acervo de acordos pré-existentes

Um dos aspectos mais destacados no que se refere à negociação e implementação dos mega-acordos regionais diz respeito à sua relação, por um lado, com o sistema multilateral de comércio, e por outro, entre os mega-acordos e o acervo de acordos pré-existentes entre as partes signatárias na região.

O CPTPP regulamenta a sua relação com outros acordos essencialmente em seu art. 1.2. do Capítulo 1, mas há disposições esparsas ao longo do preâmbulo e do restante do acordo que igualmente tratam do tema da correlação do CPTPP com demais acordos pré-existentes.

Com base no artigo 1.2 do Acordo, as partes reconhecem a intenção de coexistir com a) acordos internacionais que todas as partes são signatárias, incluindo o Acordo da OMC e b) acordos internacionais que ao menos dois Estados parte sejam signatários. Caso alguma das partes considere que alguma disposição do acordo seja inconsistente com acordos pré-existentes, devem estabelecer consultas entre as partes para alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

Importante destacar a nota de rodapé do artigo. 1.2., através da qual as partes aclaram que “o fato de um acordo prévio conceder tratamento mais favorável em termos de bens, serviços, investimentos ou pessoas se comparado ao CPTPP não será considerado uma inconsistência com este acordo”. Seria possível assumir, portanto que o CPTPP permite que haja liberalização mais avançada por meio de outros acordos bilaterais e plurilaterais se comparados aos compromissos alcançados no âmbito do CPTPP.

O preâmbulo do CPTPP destaca por um lado, que o acordo é construído com base nos direitos e obrigações do Acordo de Marraquexe, mas por outro, se propõe a ser “um acordo que endereça desafios e oportunidades futuras em comércio e investimentos”, o que pode ser entendido com uma declaração de intenções de ser expressamente OMC-Extra, por pretender regulamentar aspectos ainda não cobertos por acordos multilaterais ou bilaterais.

Diversos outros capítulos do CPTPP invocam direitos e obrigações vigentes no âmbito da OMC: Defesa comercial, medidas sanitárias e fitossanitárias, têxteis e vestimentas, além de reconhecer as exceções do Art. XX, GATT e o recente Acordo sobre Tecnologia da Informação da OMC.

O RCEP regulamenta sua relação com acordos prévios pela mesma lógica e regra do CPTPP. Em seu artigo 20.1 (1), estabelece que “as partes contratantes reafirmam os direitos e obrigações contidas em a) acordos internacionais que todas as partes são signatárias, incluindo o Acordo da OMC e b) acordos internacionais que ao menos dois Estados parte sejam signatários.”. Além disso, prevê que, em caso de inconsistência entre um dispositivo

do RCEP e de outros acordos que as Partes participem, elas deverão se reunir para tentar alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

No capítulo de disposições iniciais, o RCEP expressamente invoca a consistência dos seus termos em matéria de integração econômica em bens, com o Art. XXIV do GATT e em matéria de integração econômica em serviços, com o Art. V do GATS.

O preâmbulo do RCEP traz igualmente considerações a respeito da relação com acordos prévios, e dispõe que o acordo é construído com base nos respectivos direitos e obrigações previstos tanto no Acordo da OMC, quanto nos acordos de livre comércio existentes entre os Estados membros da ASEAN e seus sócios comerciais Austrália, China, Japão, Coreia e Nova Zelândia (conhecidos como Acordos ASEAN+1).

Diversos outros capítulos do RCEP invocam direitos e obrigações vigentes no âmbito da OMC: defesa comercial, medidas sanitárias e fitossanitárias, regulamentos técnicos, facilitação de comércio, solução de controvérsias, entre outros.

Nesse mesmo sentido, há igualmente diversos capítulos do RCEP que preveem a vigência dos direitos e obrigações oriundos dos acordos celebrados no âmbito da ASEAN e das associações ASEAN+1.

O AfCTFA possui considerável previsão normativa quando se trata da relação entre o acordo e acordos regionais pré-existentes.

Já no preâmbulo, as partes confirmaram o objetivo de construir o acordo com base nos direitos e obrigações existentes no âmbito do Acordo da OMC e no Tratado de Abuja, ato constitutivo da União Africana.

Além disso, reconhecem também no preâmbulo que os Acordos Econômicos Regionais (AER) são building blocks no sentido de constituição de uma Área de Livre Comércio Continental. Esta noção de que os AER são building blocks para a futura constituição do AfCFTA também está prevista no Artigo 5º, entre os princípios fundamentais do acordo.

O artigo 1º do AfCFTA, que traz as definições, em seu item (t), reconhece os seguintes AER:

- União do Magreb Árabe (UMA)
- Comunidade da África Oriental (CAO)
- Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA)
- Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)
- Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SACU)
- Comunidade dos Estados do Sahel e Saara
- Comunidade Econômica dos Estados da África Central
- Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento

O AfCFTA possui uma parte específica voltada a buscar normatizar o relacionamento entre o acordo continental e os AER. A Parte V do acordo geral é denominada Preferências Continentais, e é composta por dois artigos.

O Artigo 18 regulamenta a noção da preferência continental, através da qual elevam ao nível continental a cláusula da nação mais favorecida. O parágrafo 1 do art. 18 estabelece que as partes devem, ao implementar o acordo, conceder entre si em bases recíprocas, preferências não menos favoráveis do que aquelas concedidas para terceiras partes.

Além disso, o parágrafo 3º do art. 18 prevê que o AfCFTA não anula, modifica ou revoga direitos e obrigações decorrentes de acordos comerciais pré-existentes que os Estados partes tenham com terceiros.

O artigo 19 dispõe a respeito da relação com acordos regionais, em casos de conflitos e inconsistências.

No longo prazo, à medida que o nível de integração continental se aprofunda, espera-se que as funções dos AER sejam consolidadas no nível continental, em consonância com a 18ª sessão ordinária da decisão da Assembleia da União Africana para a “consolidação do Tripartite e de outros ALC regionais em uma Área de Livre Comércio Continental”.

3.5 Potencial para renovação e ampliação do arcabouço regulatório multilateral

Os 3 acordos preveem expressamente a possibilidade de acessão de outras partes. Isso quer dizer que a regulação proposta nesses mega-acordos regionais não está necessariamente delimitada em termos de alcance geográfico, político, social e econômico. Ao contrário, podem receber novos ingressantes, caso se adequem às regras estabelecidas no âmbito de cada acordo.

Evidência disso são as recentes propostas do Reino Unido, China e Taiwan para aderirem ao CPTPP.¹⁸ O RCEP, por sua vez, deixou aberta a entrada para a Índia a qualquer tempo, como negociadora original das regras do acordo, e possibilita a adesão de outros membros após 18 meses de vigência do acordo. O acordo continental africano também permite adesão de novos membros e tem a expectativa de abranger os 55 membros da União Africana – mas não limita a adesão a estes países expressamente.

Essa característica comum aos três acordos pode influenciar um deslocamento importante de formação regulatória internacional. Embora o acordo africano tenha um viés mais regional, os outros dois têm o potencial de incrementar a regulação internacional em temas que não avançaram multilateralmente, como meio ambiente e comércio eletrônico por exemplo.

Esse potencial dependerá em parte do desenvolvimento e evolução das negociações multilaterais no âmbito da OMC. Avanços significativos na esfera multilateral podem trazer a relevância da organização e deslocar a regulação de novos temas para essa esfera. Contudo, caso os membros da OMC não tenham êxito nas negociações, a possibilidade de aderência de outros países a esses mega-acordos pode influenciar a geografia regulatória e

¹⁸ <https://www.gov.uk/government/news/uk-and-cptpp-nations-launch-formal-negotiations>. <https://www.japantimes.co.jp/news/2021/09/23/national/japan-welcomes-taiwans-application-join-cptpp-says-foreign-minister/> e <https://www.brookings.edu/blog/order-from-chaos/2021/09/23/china-moves-to-join-the-cptpp-but-dont-expect-a-fast-pass/> Acesso em 24/08/2021.

umentar ainda mais a relevância das regras colocadas regionalmente para temas antes não regulados.

Em contrapartida, outro fator externalizado com a celebração desses acordos diz respeito ao impacto jurídico para os países que ficarem de fora do arranjo regulatório proposto. Será importante avaliar o quanto as regras propostas nesses acordos têm o condão de “elevar a barra regulatória” a um nível difícil de ser alcançado, aumentando o potencial de exclusão de países que não terão condições de implementar as regras ali propostas.

Cite-se como exemplo, o capítulo de propriedade intelectual (PI) do CPTPP, que contém regras específicas em diferentes matérias de PI e que têm a capacidade de ir muito além do que está regulado pelo TRIPS. Diga-se o mesmo do capítulo sobre Empresas Estatais e Monopólios Designados. É possível que os dispositivos propostos nesses temas sejam reais impeditivos para adesão de alguns países ao acordo.

Por outro lado, ao “elevar a barra regulatória”, o CPTPP permite que países se esforcem para adequar suas regras domésticas aos padrões do acordo e tem o condão de influenciar a sustentabilidade futura desses países em seu comércio internacional, bem como oferecer um mercado consumidor mais exigente e produtos potencialmente de maior valor agregado.

Ainda nessa perspectiva, embora o RCEP traga menos inovações temáticas, ele teve o papel de uniformizar as regras de origem para um grande grupo de países que já comercializavam produtos bilateralmente e que passaram a ter possibilidade de comercializar regionalmente, oferecendo potencial de aumento substantivo de fluxo de comércio entre os países membros do acordo.

Esse cenário poderá impactar diretamente a regionalização de cadeias de valor e gerar desvio de comércio dos países que ficaram de fora do arranjo. Esse fator, por si só, pode estimular países a aderirem ao RCEP, com a expectativa de aumentar o fluxo de comércio e se beneficiar de um mercado preferencial.

Ou seja, ambos os acordos, à sua maneira, têm estímulos para aderência por terceiros países e, ainda, podem impactar negativamente países que ficarem de fora.

No caso do acordo continental africano essa análise ainda é prematura, uma vez que o acordo tem o desafio de ser concluído em seu mandato negociador original, em uma série de temas como serviços, PI e comércio eletrônico, além de colocar em prática o comércio de bens com as regras de origem aplicáveis ao acordo, algo que ainda não se concretizou apesar da entrada em vigor.

Ao olhar para os temas formalmente regulados nos acordos, nota-se que o CPTPP focou em temas que não avançaram multilateralmente, como trabalho, meio ambiente, empresas estatais e monopólios designados, comércio eletrônico e compras governamentais, com dispositivos específicos de conteúdo material e obrigacional. Espera-se que tais dispositivos sejam naturalmente espelhados, replicados, ampliados e utilizados como modelo em negociações futuras de outros acordos de comércio, envolvendo ou não as partes do CPTPP.

Além disso, nota-se um viés desenvolvimentista no CPTPP, ao prever capítulos sobre desenvolvimento, cooperação e capacitação técnica, pequenas e médias empresas, competitividade e facilitação de negócios. Esses dispositivos têm um foco em dispositivos mais consensuais e orientativos, com a característica de abrir espaço para parcerias,

negociações, promoção à transparência e maior diálogo entre as partes do acordo. Esse bloco de regras é de especial importância para os países menos desenvolvidos do acordo e para o nivelamento regulatório e institucional a que o CPTPP se obriga a buscar.

Por último, há um bloco de regras que se mostram novos no CPTPP, cujo impacto parece circundar o comércio internacional, que são as questões de coerência regulatória; estímulo a livre concorrência e combate à corrupção. Esses três capítulos apresentam tanto regras de cunho obrigacional (“shall”, “enforce”), quanto de cunho recomendatório (“best efforts”). Em seu conjunto, tentam nivelar o aparato institucional de devido processo legal e direito ao contraditório das Partes do acordo, e aproximam os países de regras conhecidas internacionalmente sobre a matéria proposta (p.ex. dispositivos de anticorrupção semelhantes ao Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e a necessidade de aderência de tratados internacionais sobre o tema).

Vale mencionar que o capítulo de combate à corrupção é denominado combate à corrupção e transparência. Nesse capítulo a expressão “transparência” pode ser vista numa definição *strictu sensu* de promoção a transparência para combater corrupção enquanto o acordo em praticamente todos os demais capítulos prevê medidas de promoção à transparência mais voltados para uma definição *latu sensu*.

Ao realizar a mesma análise sobre o RCEP nota-se que os capítulos temáticos novos ficaram mais restritos. O RCEP tem capítulo sobre comércio eletrônico e compras governamentais, mas é ausente em outros temas como meio ambiente e trabalho, por exemplo. Será importante aprofundar as diferenças de abordagens nesses dois temas – compras governamentais e comércio eletrônico -, mas pode-se perceber uma menor cobertura nas regras do RCEP, se comparado com o CPTPP. Compras governamentais não têm dispositivos obrigacionais e gravita mais em torno de boas práticas, ao passo que comércio eletrônico trata de menos temas do que o CPTPP.

Em relação ao viés desenvolvimentista, nota-se também menor amplitude no RCEP, que conta com um capítulo sobre capacitação e cooperação técnica e outro sobre pequenas e médias empresas. O capítulo sobre capacitação visa aproximar os países menos desenvolvidos com ações de nivelamento de desenvolvimento, seguindo a ótica de boas práticas, transparência e melhores esforços. O capítulo sobre pequenas e médias empresas segue uma linha genérica tal qual o CPTPP, também reforçando o esforço das partes para valorizar essas empresas e a suas contribuições para o sucesso do acordo.

O RCEP tem um capítulo sobre defesa da concorrência, mas aborda a questão da corrupção e da coerência regulatória apenas em alguns dispositivos genéricos no capítulo final sobre disposições gerais e exceções. O capítulo de concorrência foca no nivelamento da estrutura de combate a condutas anticompetitivas das Partes do acordo (leis, autoridade de defesa da concorrência e devido processo legal), com especial atenção aos países menos desenvolvidos. O CPTPP vai além com dispositivos mais específicos, de cunho obrigacional e nivelamento regulatório internacional.

Vale ainda notar que o CPTPP tem um capítulo específico sobre regras de origem de produtos têxteis e vestimentas. Tanto o RCEP como o acordo africano possuem regras de origem para produtos têxteis nos capítulos gerais sobre regras de origem. O detalhamento e atenção especial a esse tema no CPTPP se justifica, em parte, pela origem de parte significativa dos fios utilizados nos produtos têxteis e pela existência de indústrias

folclóricas entre as partes do Acordo – como Peru e México.

De fato, a origem asiática de distintos tipos de fios e materiais têxteis primários parece ter demandado proteções e garantias de manufatura e processos produtivos para a concessão da preferência de origem. Ao mesmo tempo, o algodão é uma matéria prima relevante para o Peru, o que também demanda atenção extra na preparação das regras de origem para a região. Apesar de nem o RCEP ou o acordo continental africano apresentarem capítulo específico sobre têxteis, ambos contemplam regras específicas de origem para esses produtos no capítulo de regras de origem.

Essa comparação inicial aponta para a maior densidade do CPTPP, como já mencionado no presente artigo. Mais do que isso, justifica o entendimento de porque o CPTPP poderá elevar a barra regulatória e privilegiar os seus membros em fluxo de comércio mais qualificado. Isso não significa, contudo, que os demais acordos não tenham grau de relevância significativo, principalmente se considerado o potencial de desvio de comércio no caso do RCEP e de amadurecimento regional no âmbito africano.

4. CONCLUSÃO

O objetivo desse artigo foi realizar uma primeira leitura do texto dos recentes mega acordos regionais celebrados na Ásia, Pacífico e África, quais sejam o AfCFTA, o CPTPP e o RCEP. A partir da análise da fonte primária, foram extraídas similitudes e diferenças notadas na estrutura e abordagem temática de cada acordo.

O artigo foi dividido em duas partes. A primeira, de caráter mais sistemático-descritivo, visou apresentar as linhas gerais de cada um dos acordos, para identificar os traços estruturantes dos mesmos. Para isso, apresentam-se informações sobre negociação e celebração dos acordos, bem como principais dados existentes e esperados em termos de fluxo de comércio decorrente da abertura comercial e os países membros de cada acordo. Optou-se também por apresentar um esquema figurativo da estrutura de cada acordo, o que já permite vislumbrar diferenças nas suas composições e coberturas.

A segunda parte, de caráter analítico-comparativo, aborda parâmetros verificáveis a partir da estrutura formal de capítulos e temas trabalhados em cada acordo. São analisados capítulos formalmente previstos versus disciplinas substancialmente regulamentadas, mas não formalmente identificadas; temas com agendas built-in; expectativa de renovação regulatória multilateral, e; coexistência com regras da OMC e acordos prévios.

Realizada esta primeira aproximação aos mega-acordos regionais contemporâneos, cumpre tentar apresentar algumas conclusões parciais a respeito dos mesmos.

Os três acordos têm estruturas distintas, não necessariamente comparáveis entre si. Há temas comuns – regulados nos três acordos - tratados em capítulos específicos ou deixados em anexos, o que não significa que tenham menor densidade regulatória. Ao mesmo tempo, nota-se que o CPTPP engloba um maior número de temas e tem uma extensão regulatória significativamente maior que o RCEP e AfCFTA.

Ao mesmo tempo, percebe-se que os acordos recorreram a mesma técnica regulatória para temas de difícil engajamento, prevendo compromisso geral de os membros do acordo

sentarem-se à mesa de negociações em rodadas futuras, para dar continuidade a agenda de abertura promovida pelo acordo.

De forma geral todos esses acordos reconhecem e buscam a coexistência com acordos da OMC e com acordos previamente celebrados pelos seus membros. Chama atenção contudo a finalidade aglutinadora do AfCFTA, que objetiva não apenas reconhecer, mas integrar toda a África Continental e para isso tenta absorver os acordos preexistentes como reforço positivo e liberalizante a todos os membros do AfCFTA. O RCEP, além dos acordos da OMC, deixa claro o reforço em torno dos acordos ASEAN+1, que foram mote inspirador para negociação do mega-acordo e o CPTPP é o acordo que tem menos compromisso em torno de acordos prévios. Ele reconhece a existência e a possibilidade de uma maior abertura comercial em acordos prévios, mas não está colocado como um pilar de sustentação ou ampliação de abertura em relação ao que já existe previsto entre seus membros.

Todos os acordos regulam ou pretendem regular temas que não estão regulados pela OMC (OMC extra) ou aprofundar temas já regulados multilateralmente (OMC plus). Essa característica associada à (i) pluralidade de países, (ii) amplitude geográfica e econômica e (iii) possibilidade de entrada de novos membros, já formalmente declaradas em alguns casos – caso do Reino Unido no CPTPP -, potencializam a capacidade de tais acordos de influenciarem futuras negociações multilaterais e transportarem padrões regulatórios para outros acordos comerciais. Nota-se outro impacto decorrente dessa característica comum aos três acordos: o potencial de impacto para os países que não fazem parte dos acordos, seja pela exclusão no aproveitamento de cadeias regionais de valor e abertura comercial, como pelo nível de convergência regulatória alcançado pelos membros desses acordos. Esses fatores talvez sejam os de maior destaque dentre aqueles analisados no presente artigo e que merecerão atenção futura.

As percepções postas acima sobre a regulação prevista nos acordos, chamam a atenção para necessidade de foco nos termos e nos desenvolvimentos futuros de cada um deles, pois poderão impactar significativamente o fluxo comercial e a regulação internacionais. Espera-se com o presente trabalho iniciar um movimento de contribuição analítica sobre esses acordos, que permita auxiliar o Brasil sobre as implicações decorrentes das suas existências e os cenários que se colocarão no futuro.

REFERÊNCIAS

AFCFTA. **AfCFTA**, 2018. Disponível em: <<https://afcfta.au.int/en>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

AFCFTA. **Decision on the Draft Agreement Establishing the African Continental Free Trade Area**. AfCFTA. Kigali. 2018a.

AFCFTA. **Decision on the Launch of the Operational Phase of the AfCFTA**. AfCFTA. Niamey. 2019.

APIKO, ; WOOLFREY, ; BYIERS, B. **Discussion Paper n. 287 - The promise of the African Continental Free Trade Area (AfCFTA)**. Political Economy Dynamics of Regional Organisations in Africa. [S.l.]. 2020.

BANCO MUNDIAL. **A Área de Livre Comércio do Continente Africano - Efeitos Econômicos e de Distribuição**. Banco Mundial. Washington, p. 163. 2020.

CINGAPURA MINISTRY OF TRADE AND INDUSTRY. **Cingapura Ministry of Trade and Industry**. Disponível em: <<https://www.mti.gov.sg/Improving-Trade/Free-Trade-Agreements/CPTPP>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

CINGAPURA MINISTRY OF TRADE AND INDUSTRY. **Ministerial Statement on TPP, 11 November 2017**. MTI. [S.l.]. 2017.

GOVERNO DO CANADÁ. View the Timeline. **Canada Government**. Disponível em: <https://www.international.gc.ca/trade-commerce/trade-agreements-accords-commerciaux/agr-acc/cptpp-ptpqp/view_timeline-consultez_chronologie.aspx?lang=eng>. Acesso em: 27 jul. 2021.

GOVERNO REINO UNIDO. <https://www.gov.uk/government/news/uk-and-cptpp-nations-launch-formal-negotiations>. Acesso em 24/08/2021.

OCDE. <https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=241>. Acesso em 27/08/2021.

OMC. <http://rtais.wto.org/UI/PublicMaintainRTAHome.aspx>. Acesso em 15/03/2021.

OMC. https://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/region_e.htm Acesso em 15/03/2021.

OMC. https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=275364,274831,272571,272572,272574,272575,272576,272577,272579,272578&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

OMC. https://www.wto.org/english/news_e/news21_e/rta_22jun21_e.htm

OMC. COMPREHENSIVE AND PROGRESSIVE AGREEMENT FOR TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP, GOODS AND SERVICES. OMC. Genebra. 2021.

PETRI, P. A.; PLUMMER, M. G. East Asia Decouples from the United States: Trade War, COVID-19, and East Asia's New Trade Blocs. **Working Paper - Peterson Institute for International Economics**, Washington, Junho 2020. 1-35. Disponível em: <<https://www.piie.com/system/files/documents/wp20-9.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

RCEP. Joint Declaration on the Launch of Negotiations for the Regional Comprehensive Economic Partnership. [S.l.]. 2012.

RCEP. JOINT LEADERS' STATEMENT ON THE REGIONAL COMPREHENSIVE ECONOMIC PARTNERSHIP (RCEP). [S.l.]. 2019.

RCEP. JOINT LEADERS' STATEMENT ON THE REGIONAL COMPREHENSIVE ECONOMIC PARTNERSHIP (RCEP). [S.l.]. 2020.

RCEP A. RCEP a new trade agreement that will shape global economics and politics. **RCEP Secretariat**, 26 novembro 2020. Disponível em: <<https://rcepsec.org/2020/11/26/rcep-a-new-trade-agreement-that-will-shape-global-economics-and-politics/>>.

TRALAC (TRADE LAW CENTRE). **African Continental Free Trade Agreement: Comparative analysis of tariff offers.** tralac. Cabo. 2021.

TRALAC. **AfCFTA - Frequently Asked Questions.** Tralac. [S.l.]. 2021.

UNIÃO AFRICANA. **African Continental Free Trade Area - Questions & Answers.** União Africana. Addis Ababa. 2018.